



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001627/99-93
Recurso nº 140.887 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AGROSSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

AÇÃO JUDICIAL. A Opção pela via judicial importa em renúncia à administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Finsocial protocolizado em 26/06/1999.

Em 20 de junho de 2001 a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do então recurso 115.804 em diligência, para conhecimento do teor da petição inicial e da fase processual de processo judicial que a empresa alegou que iria impetrar e que a DRJ apurou que efetivamente tinha dado entrada.

Leio em sessão relatório e voto daquele julgado.

Em resposta, foram acostados os documentos de fls.105/155, com parecer ao responsável pela realização da diligência nos seguintes termos:

“ (...)

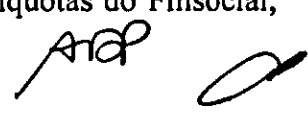
De fato, em 23/10/2000, foi impetrado o **Mandado de Segurança nº 2000.33.00.029932-0** na 3ª Vara Federal, Seção Judiciária da Bahia, por **AGROSSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS** com o objetivo de ter reconhecido o direito à Restituição/Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, a partir de Outubro de 1989, na forma do disposto no Decreto nº 2.138/98 (fls. 123 a 128).

Em 08/11/2002, foi proferida sentença que concedeu em parte a segurança requestada para reconhecer o direito de compensar os valores que pagou indevidamente, a título da referida contribuição, com alíquotas superiores a 0,5%, com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência de correção monetária desde cada um de seus recolhimentos, excluídos os expurgos inflacionários (fls. 129 a 135).

O processo seguiu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por força de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança (nº 2000.33.00.029932-0) (fls. 136 a 138).

Decidiu, por unanimidade, a Quarta Turma, dar parcial provimento à remessa oficial para declarar a ocorrência de prescrição embasando sua decisão em jurisprudência do próprio Tribunal, segundo a qual o termo inicial para o ajuizamento da ação visando a devolução ou compensação de exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal será a data da publicação do julgado da corte suprema que declarou inconstitucional o tributo questionado (fls. 145 a 152).

Concluindo o julgado, decidiu pela ocorrência de prescrição tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 23/10/2000 e a publicação do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial,



em 02/04/1993, ultrapassando, assim, o lapso temporal de cinco anos para propositura da ação (fls. 145 a 152).

O processo judicial transitou em julgado em 31/10/2003 (fls. 136).

(...)”

O processo foi encaminhado à Primeira Câmara do Segundo Conselho, que proferiu o Acórdão 201-80.317, em 2007, não conhecendo do recurso e declinando competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma.

Como restou claro, a matéria transitou em julgado no Poder Judiciário, ficando lá declarada a prescrição do direito da recorrente.

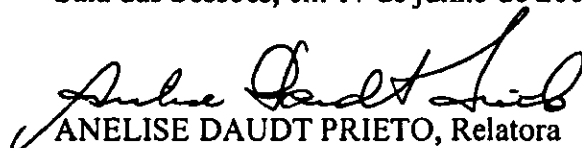
Na verdade, segundo aquele mesmo entendimento, até mesmo o pedido administrativo estaria prescrito, uma vez que a ela foi dada entrada em 21/06/1999, quando também já haviam se passado cinco anos contados a partir de 02/04/1993.

De qualquer forma, a empresa, ao entrar com o pedido no Poder Judiciário, renunciou ao Administrativo, conforme estabelece a **Súmula 3ª CC nº 5**: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Em que pese a Súmula tratar de lançamento, retrata a o princípio da unicidade de jurisdição, onde sempre prevalece a decisão judicial sobre a administrativa.

Em face do exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

